



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.110 - PB (2012/0076505-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) - RS046424
AGRAVADO : USINA SANTA MARIA S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : JOSÉ MENDONÇA FILHO - SÍNDICO
ADVOGADO : ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES E OUTRO(S) - PB009359

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 76/1993. NORMA ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. METODOLOGIA E CRITÉRIO DE CÁLCULO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. LEI SUPERVENIENTE. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia todas as questões postas ao seu crivo, apresentando motivação clara e suficiente ao deslinde da causa, ainda que contrária ao interesse da parte.

3. Pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas ações de desapropriação para fins de reforma agrária, incide a norma especial prevista no § 1º do artigo 13 da LC 76/93, segundo a qual somente está sujeita a reexame necessário a sentença que condenar o expropriante "em quantia superior a cinquenta por cento sobre o valor oferecido na inicial", sendo indevida a aplicação da regra geral do art. 475, I, do CPC/1973. Precedentes.

4. Deve ser mantida a aplicação da Súmula 211 do STJ no que diz respeito ao art. 730 do CPC/1973, porque a matéria não foi sequer objeto do recurso de apelação, carecendo o apelo nobre do requisito constitucional do prequestionamento.

5. A suposta ofensa aos arts. 12 da Lei n. 8.629/1993, 12, § 1º, da LC 76/1993 e 131 do CPC/1973 demanda o reexame da metodologia empregada nos laudos judiciais, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ, notadamente quando a Corte Regional apontou fundamentadamente as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões que a levaram a adotar a perícia oficial.

6. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando ultrapassado o juízo de conhecimento do apelo nobre, ainda que por outros fundamentos, a questão de ordem pública pode ser enfrentada nesta Corte, *ex officio*, nos termos da Súmula 456 do STF, a fim de aplicar o direito à espécie, quando devidamente prequestionada na origem. Precedentes.

7. Hipótese em que o recurso especial não ultrapassou a barreira da admissibilidade (já que não conhecido por nenhum dos fundamentos), o que inviabiliza o exame dos efeitos da decisão de mérito do STF na ADI 2332 ao presente caso, bem como o pedido de aplicação da nova sistemática trazida pela Lei n. 13.365, de 12/07/2017.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2019

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.110 - PB (2012/0076505-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA contra decisão de minha lavra, em que conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, por não vislumbrar a indigitada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, bem como pela aplicação das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ (e-STJ fls. 871/876).

Sustenta a parte agravante que, ao contrário do disposto no *decisum* impugnado, a Corte de origem deixou de apreciar questões relevantes para o deslinde da causa, carecendo o acórdão recorrido da devida fundamentação.

Defende, ainda, a aplicabilidade do art. 475, I, do CPC/1973 à hipótese dos autos, por se tratar de regra geral e mais ampla do que a prevista no art. 13, § 2º, da LC 76/1993, entendendo ser imprescindível o reexame necessário, em observância ao interesse público.

Aduz que a pretensão não demanda a incursão no conjunto fático-probatório, mas tão somente visa garantir a devida aplicação dos dispositivos de lei federal apontados como violados, notadamente os arts. 12 da Lei 8. 629/1993 e 12, § 1º, da LC n. 76/93, não sendo a hipótese de incidência da Súmula 7 do STJ.

Entende que a aplicação da Súmula 211 do STJ mostra-se inadequada ao caso, diante da possibilidade de ser questionada a aplicação do art. 730 do CPC/73 em sede de embargos declaratórios, apesar de a matéria não ter sido suscitada nas razões de apelação.

Pleiteia, ainda, que esta Corte de Justiça examine fatos supervenientes e relevantes, consubstanciados na decisão de mérito do STF na ADI 2332 – que detém eficácia *erga omnes* e efeito vinculante a todos os demais órgãos do Poder Judiciário –, com novo entendimento sobre juro compensatório e consequências jurídicas da improdutividade do imóvel, de imperiosa aplicação no caso dos autos, bem como na edição da Lei n. 13.465/2017, que possui natureza processual e alcança todos os processos em curso (em fase de conhecimento e em fase de execução), sendo, pois, aplicáveis de imediato (e-STJ fl. 888).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Decorrido o prazo legal, a agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.110 - PB (2012/0076505-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) - RS046424
AGRAVADO : USINA SANTA MARIA S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : JOSÉ MENDONÇA FILHO - SÍNDICO
ADVOGADO : ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES E OUTRO(S) - PB009359

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 76/1993. NORMA ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. METODOLOGIA E CRITÉRIO DE CÁLCULO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. LEI SUPERVENIENTE. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia todas as questões postas ao seu crivo, apresentando motivação clara e suficiente ao deslinde da causa, ainda que contrária ao interesse da parte.

3. Pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas ações de desapropriação para fins de reforma agrária, incide a norma especial prevista no § 1º do artigo 13 da LC 76/93, segundo a qual somente está sujeita a reexame necessário a sentença que condenar o expropriante "em quantia superior a cinquenta por cento sobre o valor oferecido na inicial", sendo indevida a aplicação da regra geral do art. 475, I, do CPC/1973. Precedentes.

4. Deve ser mantida a aplicação da Súmula 211 do STJ no que diz respeito ao art. 730 do CPC/1973, porque a matéria não foi sequer objeto do recurso de apelação, carecendo o apelo nobre do requisito constitucional do prequestionamento.

5. A suposta ofensa aos arts. 12 da Lei n. 8.629/1993, 12, § 1º, da LC 76/1993 e 131 do CPC/1973 demanda o reexame da metodologia empregada nos laudos judiciais, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ, notadamente quando a Corte Regional apontou fundamentadamente as razões que a levaram a adotar a perícia oficial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando ultrapassado o juízo de conhecimento do apelo nobre, ainda que por outros fundamentos, a questão de ordem pública pode ser enfrentada nesta Corte, *ex officio*, nos termos da Súmula 456 do STF, a fim de aplicar o direito à espécie, quando devidamente prequestionada na origem. Precedentes.

7. Hipótese em que o recurso especial não ultrapassou a barreira da admissibilidade (já que não conhecido por nenhum dos fundamentos), o que inviabiliza o exame dos efeitos da decisão de mérito do STF na ADI 2332 ao presente caso, bem como o pedido de aplicação da nova sistemática trazida pela Lei n. 13.365, de 12/07/2017.

8. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, registro que a decisão ora agravada apreciou o recurso em epígrafe em consonância com o Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ, segundo o qual os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dito isso, constata-se que os argumentos ora deduzidos não têm o condão de alterar o julgado.

Primeiramente, ao contrário do que sustenta a UNIÃO, o acórdão recorrido apresentou fundamentação adequada e suficiente à solução da controvérsia que lhe foi submetida a julgamento, não se vislumbrando, na espécie, nenhuma contrariedade ao art. 535 do CPC/1973.

Quanto à alegada ofensa ao art. 475, I, do CPC/1973, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nas ações de desapropriação para fins de reforma agrária, deve incidir a norma especial prevista no § 1º do art. 13 da Lei Complementar 76/1993, a qual dispõe que somente haverá reexame obrigatório quando a sentença condenar o expropriante "em quantia superior a cinquenta por cento sobre o valor oferecido na inicial", o que não correu na espécie.

A propósito, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. COMPETÊNCIA DO STF. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. REEXAME OBRIGATÓRIO. PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

4. O STJ pacificou o entendimento de que, nas ações de desapropriação para fins de reforma agrária, incide a norma do § 1º do artigo 13 da Lei Complementar 76/93, a qual dispõe que somente haverá reexame obrigatório quando a sentença condenar o expropriante "em quantia superior a cinquenta por cento sobre o valor oferecido na inicial" REsp 1.320.013/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/10/2013).

5. O TRF, com base na prova pericial produzida nos autos, que avaliou o preço do imóvel segundo o mercado da região e teve como referência seis fontes de pesquisa, chegou ao valor correto da indenização. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal, para que se examine se o Laudo Técnico do assistente do Incra possui o preço justo, pressupõe revolvimento fático-probatório, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.305.850/MA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 03/02/2016).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. ALÇADA NÃO OBSERVADA. ART. 13, § 1.º, DA LC 76/1993. NORMA ESPECIAL. JUSTO PREÇO. CONTEMPORANEIDADE. AVALIAÇÃO JUDICIAL. ART. 26 DO DL 3.365/1941. REVISÃO. CRITÉRIOS E METODOLOGIA. LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TDA. JURISPRUDÊNCIA.

1. Somente está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença que, em desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, condenar o expropriante ao pagamento de indenização superior em cinquenta por cento ao valor da oferta inicial.

2. Inteligência do art. 13, § 1.º, da Lei Complementar 76/1993, que é norma especial e superveniente àquelas do art. 118 da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) e do arts. 2.º e 3.º, do Decreto-Lei 1.110/1970. 3. O recurso especial não se destina à revisão dos critérios e da metodologia utilizados no laudo pericial para a definição da justa indenização, face a vedação da Súmula 07/STJ.

4. O valor da indenização será contemporâneo à data da avaliação judicial, sendo irrelevantes a data em que ocorreu a imissão na posse ou em que se deu a vistoria do expropriante (art. 26 do DL 3.365/1941).

5. É pacífica a jurisprudência que admite a incidência de juros compensatórios em matéria de desapropriação para fins de reforma agrária, mesmo com relação aos TDAs, sobre estes, inclusive, operando-se a correção monetária. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.307.638/PB, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 11/12/2013).

Quanto ao mais, conforme registrado na decisão agravada, o Tribunal de origem não fez, em nenhum momento, juízo de valor sobre o art. 730 do CPC/1973, porque a matéria não foi sequer objeto do recurso de apelação, carecendo o apelo nobre do requisito constitucional do prequestionamento. Incide na espécie o óbice da Súmula 211 do STJ.

De outro lado, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, a análise da adequação dos critérios utilizados pelas instâncias ordinárias na fixação do valor da indenização nem sempre exige a apreciação das circunstâncias da causa, mormente quando a pretensão do recorrente cingir-se à interpretação da legislação aplicada.

No caso, contudo, mostra-se evidente que ao alegar a suposta ofensa ao art. 12 da Lei n. 8.629/1993, ao art. 12, § 1º, da Lei Complementar n. 76/93, bem como ao art. 131 do CPC/1973, o INCRA pretende a revisão da metodologia empregada nos laudos judiciais, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ, notadamente quando a Corte Regional apontou fundamentadamente as razões que a levaram a adotar a perícia oficial.

Cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO EXPROPRIATÓRIA. ARBITRAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA INDENIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO DA OFERTA INICIAL. FIXAÇÃO DO MONTANTE EM ACORDO COM O LAUDO PERICIAL JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE A INDENIZAÇÃO E PERCENTUAL DA OFERTA INICIAL. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. METODOLOGIA E CRITÉRIOS DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA 07/STJ. CONTEMPORANEIDADE DA INDENIZAÇÃO À AVALIAÇÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO. ABATIMENTO DA PARTE LEVANTADA PELO EXPROPRIADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DEDUÇÃO DE PRETENSÃO REFERENTE A JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO DIREITO DE RECORRER.

1. A parte deduziu no recurso especial apenas duas teses, a saber, a necessidade de que o justo preço a ser considerado em processo de desapropriação fosse contemporâneo à avaliação administrativa do imóvel, porquanto os critérios adotados no laudo pericial mostravam-se equivocados, e, demais disso, de que a base de cálculo dos juros moratórios não fosse a diferença entre a indenização e oitenta por cento da oferta inicial, mas entre aquela e a integralidade desta última.

2. No tocante à questão do justo preço, diz-se primeiramente que os critérios e a metodologia empregados no laudo judicial são insuscetíveis de exame pela via do recurso especial, por demandar a revisão do acervo probatório, o que implica o óbice da Súmula 07/STJ, sem prejuízo de a questão da contemporaneidade, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, dever guardar relação com a avaliação judicial e não com a administrativa. (...)

4. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido (AgRg no AREsp 831.461/CE, Relatora Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/03/2016).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO INCRA. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTO PREÇO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS DO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. IMÓVEL IMPRODUTIVO. QUESTÕES RELATIVAS À INCIDÊNCIA E AO PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. APLICAÇÃO DAS TESES FIRMADAS NOS RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.111.829/SP E Nº 1.116.364/PI, AMBOS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. BASE DE CÁLCULO DOS COMPENSATÓRIOS. DIFERENÇA ENTRE 80% DO VALOR OFERTADO E O MONTANTE FIXADO JUDICIALMENTE.

1. "Não se admite o apelo extremo para a discussão do valor da justa indenização em ação de desapropriação para fins de reforma agrária quando a verificação disso exigir a revisão e a reinterpretação dos critérios e da metodologia utilizados nos laudos do assistente técnico e do perito judicial. Súmula 07/STJ" (AgRg no REsp 1.396.659/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/8/2015).

(...) (REsp 1.347.230/TO, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 18/08/2017).

Por fim, a autarquia federal requer que esta Corte de Justiça examine fatos supervenientes e relevantes, consubstanciados na decisão de mérito do STF na ADI 2332, bem como na edição da Lei n. 13.365 de 12/7/2017 – que alterou substancialmente as normas relativas à reforma agrária e ao processo de regularização fundiária rural e urbana, no que tange ao cálculo dos juros compensatórios –, ambos de imperiosa aplicação ao caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É sabido que as normas sobre correção monetária e juros (consectários da condenação) possuem natureza processual, motivo pelo qual qualquer alteração legislativa referente à forma de atualização monetária e de aplicação de juros deve ser observada de forma imediata em todas as ações em curso, incluindo aquelas que se encontram na fase de execução, sendo eles (atualização monetária e juros) devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente em cada período de regência.

Na hipótese, constata-se que o agravante não se insurgiu, nas razões da apelação, tampouco no recurso especial, contra a taxa dos juros compensatórios fixada na sentença, configurando tal alegação, pois, inovação recursal.

Segundo a jurisprudência dos tribunais superiores, somente quando ultrapassado o juízo de conhecimento do apelo nobre, ainda que por outros fundamentos, o Superior Tribunal de Justiça pode enfrentar as questões de ordem pública, *ex officio*, nos termos da Súmula 456 do STF, a fim de aplicar o direito à espécie, desde que devidamente prequestionadas aquelas (questões) na origem, situação inócurrenente na espécie.

A propósito, veja-se.

ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS DE EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APELAÇÃO INTIMPESTIVA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O recurso especial tem como único fundamento a alegada impossibilidade de conhecimento de ofício da afirmada ilegitimidade dos sócios, tendo em vista a intempestividade da apelação que serviu de instrumento para a apreciação da questão.

II - Ainda que as matérias de ordem pública, notadamente as condições da ação e os pressupostos processuais, possam ser conhecidas de ofício no segundo grau de jurisdição em decorrência do aspecto da profundidade do efeito devolutivo, esse conhecimento está vinculado à presença do pressupostos de admissibilidade do recurso.

III - Ausente o pressuposto extrínseco da tempestividade do recurso de apelação, a matéria de ordem pública nele alegada pela parte apelante não poderia ser conhecida, porque não se ultrapassou sequer a fase de admissibilidade do recurso de apelação.

IV - Recurso especial provido.(REsp 1633948/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 12/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNÇÃO COMISSIONADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. (Precedentes: AgRg no Ag 1085297/RR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1036656/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 771.105/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 08/05/2006; AgRg nos EREsp 471.107/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 25/10/2004)

2. In casu, o art. 267 do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso.

3. As questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem observar o requisito do prequestionamento, viabilizador da interposição do recurso especial, salvo se ultrapassado o juízo de conhecimento, por outros fundamentos (Súmula 456/STF), o que não ocorre in casu. (Precedentes: AgRg no REsp 913.924/RJ, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 21/09/2009; REsp 765.970/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 02/10/2009; EDcl no AgRg no REsp 1019374/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 05/08/2008; REsp 488.427/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 06/08/2007).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1155696/AL, Relator Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 29/06/2010)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0076505-0

**AgInt no
REsp 1.340.110 / PB**

Números Origem: 00329100 00329104719004058201 200105000309455

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) - RS046424
RECORRIDO : USINA SANTA MARIA S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : JOSÉ MENDONÇA FILHO - SÍNDICO
ADVOGADO : ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES E OUTRO(S) - PB009359

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) - RS046424
AGRAVADO : USINA SANTA MARIA S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : JOSÉ MENDONÇA FILHO - SÍNDICO
ADVOGADO : ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES E OUTRO(S) - PB009359

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.